



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

DECRETO Nº 105/2021

BOM JARDIM DE GOIÁS-GO, 12 DE MARÇO DE 2021.

“Decreto dispõe sobre as medidas temporárias visando à contenção, no âmbito do Município de Bom Jardim de Goiás/GO, avanço descontrolado da pandemia do Coronavírus COVID-19 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso das suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que também incumbe ao Chefe do Poder Executivo expedir atos próprios da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio dos Decretos nos 9.633, de 13 de março de 2020, e 9.653, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio;

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica do COVID-19 no território do Município de Bom Jardim de Goiás;

CONSIDERANDO no art. 4º, do Decreto estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, que estabeleceu que os municípios, no exercício de sua competência concorrente, poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, sociais, ou particulares;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias visando à contenção, no âmbito do Município de Bom Jardim de Goiás, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

Parágrafo Único: O uso de máscara para proteção facial é obrigatória para as pessoas circularem fora de seus domicílios.

Art. 2º. Ficam proibidas as seguintes atividades econômicas:

- Aulas presenciais em instituições públicas e particulares; ***Exceto para modalidade de ensino tele presencial ou para atividades administrativas;**
- Bares/Botecos; *** Somente Delivery e retirada no local e que seja ENCERRADO a venda de bebida alcoólica as 22 horas.**
- Restaurantes/Jantinhas/Lanchonetes/PitDog/Pamonharias/Pizzarias/Sorveterias e similares; *** Somente Delivery e retirada no local e que seja ENCERRADO a venda de bebida alcoólica as 22 horas.**
- Boates;
- Celebrações religiosas presenciais e demais atos, rituais e eventos religiosos, filosóficos, sociais presenciais, ***Autorizada desde que somente duas vezes por semana, com 30% da capacidade instalada do recinto, vedada a participação de pessoas com mais de 60 anos, e com todas as condições sanitárias do decreto (máscaras e distanciamento de 2 metros e o uso termômetro);**
- Clubes de associações;
- Clubes recreativos;
- Distribuidoras de bebidas; ***Autorizada desde que através de delivery e retirada no local e que seja ENCERRADO a venda de bebida alcoólica as 22 horas.**
- Eventos comerciais;
- Eventos festivos privados;
- Eventos festivos públicos;
- Ginásio de Esportes;
- Quadras Esportivas/Campos;
- Parques de exposições agropecuárias;
- Reuniões de associações;
- Reuniões e eventos em ambientes públicos ou privados;
- Shows;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

Art. 3º. As demais atividades econômicas, desde que não mencionadas no Artigo anterior, estão autorizadas a funcionar deste que sigam as determinações constantes no Art.6º deste decreto **COM 30% DA CAPACIDADE.**

§ 1º. Caso haja descumprimento das determinações do Art. 6º, estará sujeito às penalidades dos Artigos 9º e 10º deste decreto.

Art. 4º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§ 1º. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

Art. 5º. O Município de Bom Jardim de Goiás/GO orienta evitar as Aglomerações de pessoas, também nos locais de uso comum do povo, tais como ruas, estradas e praças; locais de uso especial, destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

Art. 6º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, são obrigados a observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19 e em especial:

- I. Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;
- II. 30% da capacidade do local.**
- III. Manter no mínimo 2 metros de distância entre as mesas;
- IV. Controlar de forma que não haja aglomeração desordenada;
- V. Organizar o local de forma a evitar aglomerações;
- VI. Disponibilizar funcionário na porta do estabelecimento para orientar acerca das medidas de prevenção, restringindo a entrada de no máximo 10 (dez) pessoas por vez;
- VII. Manter equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, como forma de evitar a aglomeração de pessoas;
- VIII. Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;
- IX. Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel), tanto para aos usuários quanto para os materiais utilizados;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

§ 1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

Art. 7º. Fica autorizado o serviço de entrega à domicílio (delivery) e retirada no local;

Parágrafo único. O serviço de delivery (Entrega) e retirada no local previsto está autorizado a funcionar sem restrição de horário exceto os de bebida alcoólica que deverá ser encerrado às 22:00 horas.

Art. 8º. O Município de Bom Jardim de Goiás atuará em regime de cooperação com os órgãos e entidades na fiscalização e monitoramento do cumprimento desde Decreto, ficando autorizada a aplicar sanções, independente da responsabilidade civil e criminal.

Art. 9º. O descumprimento das normas poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei Estadual nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, e das demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário.

Art. 13º. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 14º. Este Decreto entrará em vigor a partir de 14/03/2021 revogando as disposições em contrário em especial ao decreto nº100/2021.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS-GO,

AOS 12 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.

Declaro que este documento foi publicado no
placar desta Prefeitura em 13/03/2021

Secretário(a)

Sebastião Amancio de A. Neto
Secretário Municipal de Gestão
Port. N.º 03/2021 CPF 054.465.231-21


ODAIR SIVIRINO LEONEL
Prefeito Municipal